



Número: **0600501-72.2020.6.05.0189**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **189ª ZONA ELEITORAL DE ITABELA BA**

Última distribuição : **06/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO NADA RESISTE AO TRABALHO - PSD, PP, PT, PC do B, PODE, PSB, PTC, PV e SOLIDARIEDADE (REQUERENTE)	LUCIANO NEVES DE ALMEIDA (ADVOGADO)
WESLEY VIEIRA DE BARROS (INVESTIGADO)	
SUELI NASCIMENTO BEHY CARIBE (INVESTIGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38290 120	06/11/2020 16:18	Petição Inicial	Petição Inicial Anexa



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 189ª ZONA DA COMARCA DE ITABELA DO ESTADO DA BAHIA

Coligação "NADA RESISTE AO TRABALHO", formadas pelos partidos **REPUBLICANOS, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB), PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B), PROGRESSISTAS (PP) e PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – (PROS)**, por seu representante legal o Senhor **DORIVAL SANTOS BARBOSA**, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade RG-BA nº. 01.113.553-03, inscrito no CPF sob o nº. 159.732.475-20, portador do Título Eleitoral nº. 0341 2295 0582, residente e domiciliado à Rua Porto Seguro, nº. 233, Bairro Centro, Itabela – Bahia, por seus Advogados, constituídos na forma da procuração anexa, Vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, Propor:

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
COM PEDIDO DE LIMINAR (Inaudita altera pars)**

Em face de em face de **WESLEY VIEIRA DE BARROS**, brasileiro, casado, e **SUELI NASCIMENTO BHEY CARIBÉ**, brasileira, casado, respectivamente, candidato a prefeito e vice do Município de Itabela, devidamente qualificados e com endereços constantes no **DRAP de nº. 0600115-42.2020.6.05.0189**, da Coligação "**UMA CIDADE PARA TODOS**", com endereços eletrônicos e telefones, respectivos: **jorgley@gmail.com**, 73- 981270942 E 981143333, pelos fatos e fundamentos que se seguem:

Da Legitimidade Ativa da Coligação Autora

Excelência, no que pertine a legitimidade ativa para propositura da demanda, a Coligação "**NADA RESISTE AO TRABALHO**", regularmente registrada no específico DRAP, com candidatos ao Pleito Majoritário





Municipal, indubitavelmente detém legitimidade para tanto, sendo indiscutível o seu interesse de agir no feito, considerando o atentado contra o princípio da igualdade na disputa da Eleições, na forma relatada na presente ação.

Da Legitimidade Passiva dos acionados

Do mesmo modo, ambos os acionados estão legitimados a figurarem no polo passivo da demanda, justamente por serem os candidatos beneficiados, direta e indiretamente, e que concorreram para a prática do abuso do poder econômico, conforme os fatos adiante relatados.

Não é demais ainda lembrar que o TSE, firmou o entendimento de que, “há litisconsórcio necessário entre o chefe do poder executivo e de seu vice nas ações cujas decisões possam acarretar a perda do mandato, devendo o vice ser necessariamente citado para integrá-las”. Esse é o teor do julgamento do Respe nº. 25478/RO, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 03/06/2008.

DOS FATOS

Em síntese, o ajuizamento da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, visa restaurar a legitimidade, transparência e moralidade das eleições municipais de Itabela/BA, uma vez que os Investigados, candidatos a prefeito e vice, estão violando a legislação eleitoral, praticando conduta ilícita de abuso de poder econômico, a ser rechaçada por essa Justiça Eleitoral e, por tal ato, deverão ser sancionados.

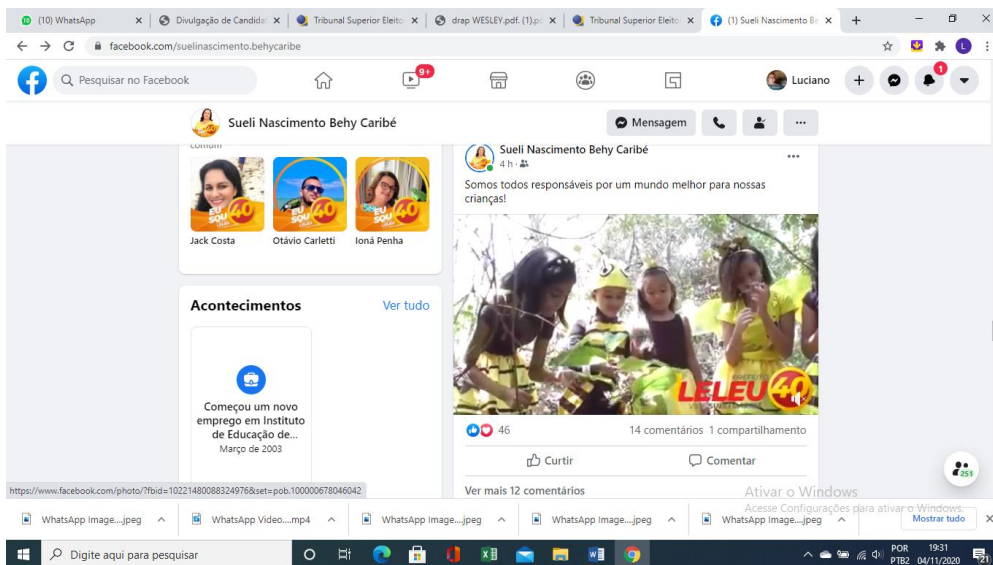
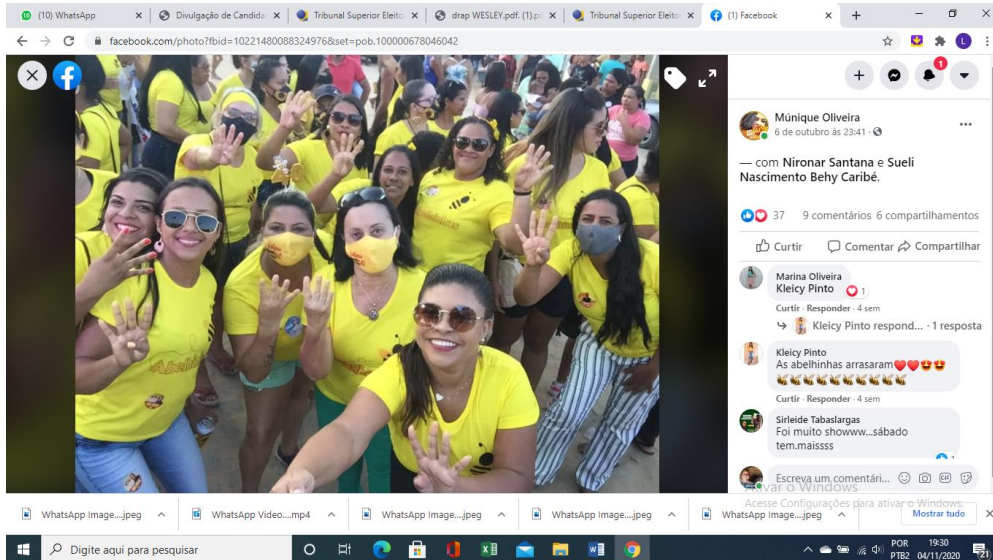
São fatos incontroversos, consoante a constatação das imagens retratadas nas fotografias anexas que, os Candidatos acionados, **em vários eventos de sua campanha, vêm distribuindo brindes, camisetas padronizadas entre eleitores** do Município de Itabela, numa busca desenfreada de comprar votos com a influência de seus recursos patrimoniais.

Tendo promovido e patrocinado a confecção de camisetas e mascaras padronizadas na cor “amarela”, estas com a impressão: do “desenho de uma abelha”, cor de campanha do grupo político da candidata a vice SUELI





NASCIMENTO BHEY CARIBÉ, o qual é filiado a segunda acionada, brindes estes que estão sendo largamente distribuídos entre os eleitores de Itabela, na forma abaixo retratada:









Fatos estes a corroborar a convicção de que, os mesmos, além de abusarem do poder econômico, ao que aparenta, **ainda pretendem subsidiar tais gastos abusivos por meio de “caixa dois”, vez que, não cumpriram a imperativa obrigação confida na legislação de regência**, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2020, que obriga a todos os candidatos a promoverem a prestação de contas parcial de campanha.

Assim Excelência, os acionados, além de efetivamente praticaram atos cuja gravidade influi na normalidade e legalidade do exercício do poder de sufrágio popular (**abuso de poder econômico**), bem como perpetraram condutas em desacordo com as normas relativas a arrecadação e gastos de recursos eleitorais.

Fatos merecedores e justificadores de investigação e censura por parte do Poder Judiciário Eleitoral, por meio da presente ação.

DO CABIMENTO

A Lei Complementar trata da Ação de Investigação Judicial Eleitoral no seu artigo 22, preceituando:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura





de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)".

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

(...)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Com efeito, fica claro e cristalino que os fatos narrados, demonstram o cabimento da presente ação, cumprindo, por conseguinte, o referido pressuposto processual.

DO MÉRITO

Do abuso de poder Econômico

Inicialmente, vale destacar que o fato dos Investigados, se valerem da sua condição, para oferecer camisas, bonés e brindes, em pleno ano eleitoral e menos de 15 dias do pleito, revela-se claro abuso de poder, especificamente o abuso de poder econômico.

Nesse sentido, José Jairo Gomes afirma:

“Destarte, a expressão abuso de poder econômico deve ser compreendida como a concretização de ações que denotem mau uso de situações jurídicas ou direitos e, pois, de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. [...] É necessário que a conduta abusiva tenha em vista processo eleitoral futuro ou em curso. Normalmente ocorre em período de





**campanha, embora também possa ocorrer antes do seu início.”
(GOMES, José Jairo. 2016, p.312).**

(Grifo nosso).

Ademais, o abuso de poder está disciplinado nos art. 237 do Código Eleitoral, assim como no art. 14, § 9º da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.”

**Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
[...]**

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)”

Indiscutivelmente, ao observar todas as provas constante dos autos, está amplamente e nitidamente caracterizado o abuso de poder praticado pelos candidatos a teor dos registros trazidos na parte expositiva dos fatos e nos anexos da ação.

Importante lembrar que estes materiais não podem ser confeccionados durante o período de campanha eleitoral.

Em verdade, durante o período eleitoral, estará proibida a "confeção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, nesse caso, pelo abuso do poder nos termos da Lei 9.504, art. 39, §6º.

Com efeito, deve ser observado por vossa Excelência o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral sobre o abuso de poder econômico. Vejamos:





ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. COMPRA DE APOIO POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A negociação de apoio político, mediante o oferecimento de vantagens com conteúdo econômico, configura a prática de abuso do poder econômico, constituindo conduta grave, pois exorbita do comportamento esperado daquele que disputa um mandato eletivo e que deveria fazê-lo de forma equilibrada em relação aos demais concorrentes (REspe nº 198-47/RJ, de minha relatoria, DJe de 3.2.2015).
2. **A aferição da gravidade, para fins da caracterização do abuso de poder, deve levar em conta as circunstâncias do fato em si, não se prendendo a eventuais implicações no pleito, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem a natureza grave do ato.**
 3. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-REspe: 25952 RS, Relator: Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 30/06/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/08/2015).

Nesse interim, pode ser visualizado que o fornecimento das **“camisetas amarelas com logotipo abelhinhas”** tem nítido e claro fim eleitoreiro, bem como, salta aos olhos o nítido abuso de poder econômico praticado pelos Investigados, devendo esses terem o cancelamento do seu registro, ou em caso de eleito, ter a cassação do seu diploma, bem como a condenação de multa e pena de inelegibilidade, pois criaram desequilíbrio eleitoral.

DO PEEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, o deferimento do pedido de tutela de urgência exige a comprovação robusta e insofismável da existência de dois requisitos, quais sejam a plausibilidade jurídica da alegação (**fumus boni iuris**) e que o perigo da demora da prestação jurisdicional (**periculum in mora**) possa resultar no perecimento do direito invocado a partir do pleito judicial desde o momento de sua propositura.

Indiscutivelmente, no caso em tela, não há qualquer controvérsia quanto à relevância do direito pleiteado e devidamente comprovado a partir dos elementos documentais pré-constituídos que instruem a presente peça vestibular.





Desta forma, é urgente a necessidade de concessão do pedido liminar ora formulado se revelando ainda mais urgente quando o objetivo primordial é tutelar os principais postulados do Direito Eleitoral, quais sejam a normalidade dos pleitos, a paridade de armas entre os atores políticos e a legitimidade do poder de sufrágio popular.

Excelência há de se observar a ocorrência de atos como os ora trazido aos autos, bem assim punir-se severamente e com os rigores da lei os acionados, candidatos beneficiários da conduta desonrosa e atentatória a democracia, consistente no abuso do poder econômico com a distribuição de brindes, camisetas e bonés ao eleitorado.

Por todas as razões já expostas, requer, liminarmente, com fundamento nos artigos, 22, I, “b”, da LC nº 64/90 e 300, § 2º, 300 e 305 do Código de Processo Civil, fazer cessar os atos que estão sendo praticado pelos representados, determinando-se aos mesmos a proibição de distribuição dos brindes, mascaras e camisetas amarelas com dizeres e desenhos de abelhinhas, bem como a proibição de sua utilização em seus eventos políticos, sob pena de multa pecuniária em valor não inferior a 50 mil reais, visto que, tais atos trata-se de característico abuso de poder econômico, na forma comprovadamente praticada pelos Investigados.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Coligação Investigante:

- a) A concessão de medida liminar, nos termos do artigo 300 do código de Processo Civil (inaudita altera pars);
- b) A notificação dos Investigados para apresentarem defesa, no prazo e nos termos da legislação eleitoral;
- c) A notificação do Ministério Público Eleitoral para atuar como *custus legis*;
- d) Seja a presente ação Julgada Procedente para: **a) cassar os registros de candidatura de ambos os Representados candidatos às eleições majoritárias no Município de Itabela Bahia**, os quais foram beneficiados diretamente pelo abuso do poder econômico consistente nas condutas descritas alhures; **b) cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as**





eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020;
c) proibindo-se, conseqüentemente a diplomação dos mesmos, caso eleitos; determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar. Tudo com supedâneo no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº. 64/90;

Protesta por todos os meios de provas admitidas em juízo, notadamente prova documental superveniente e depoimento pessoal dos Representados, bem assim a oitiva das testemunhas a seguir arroladas, as quais comparecerão independentemente de intimação, nos termos do art. 22, inciso V, da LC 64/90.

Termos em que, pede deferimento.

Itabela – BA, 06 de novembro de 2020.

LUCIANO NEVES DE ALMEIDA

OAB/BA sob o nº. 58075

Roll de Testemunhas:

1. Hélio Pereira Souza – RG nº0979904188 e CPF nº002.170.745-61

Rua Espírito Santo nº 20, Bairro Ubirajara Brito – CEP 45848-000;

2. Genilza Chaves Pereira Santos - RG nº67509746515 e CPF nº067.316.395-4

Rua Rui Barbosa nº270, Centro – Itabela Bahia – CEP 45848-000

